

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou adequadamente suas razões de decidir, na medida em que explicitou que não houve prova dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, em especial a conduta ilícita, não sendo exigido de o Juízo enfrentar todos os argumentos suscitados pela parte, senão apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489, IV, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no presente caso.
4. Ademais, para efeito de prequestionamento, não se exige menção expressa ao dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado, mas apenas que o Juízo emita tese a respeito da matéria controvertida, conforme a Súmula n. 297, I, do TST, o que também ocorreu neste caso.
5. Sendo assim, o que se percebe é a insurgência da parte quanto ao mérito da demanda, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista sob o pálio da negativa de prestação jurisdicional.

Agravo a que se nega provimento, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE.

A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. PROVIMENTO.

Em razão da potencial violação do art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MATERIAL VERIFICADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Recurso de revista interposto contra acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário interposto.
2. Cinge-se a insurgência à indenização por dano material decorrente da perda de uma chance.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a indenização por perda de uma chance, quando a dispensa frustra a justa e real expectativa de continuidade no emprego, em razão de abuso do poder diretivo do empregador. Precedentes.
4. Verifica-se do acórdão regional que o autor foi aprovado em processo seletivo promovido pela ré. Todavia, dias após a sua admissão e na mesma data em que solicitou a sua demissão da empresa anterior, teve seu contrato rescindido pela nova empregadora, frustrando a justa expectativa de continuidade no vínculo empregatício, constituindo dano material a ausência de pagamento dos salários que lhe seriam devidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PERDA DE

UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO ANTERIOR. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE NO EMPREGO. DANO EXTRAPATRIMONIAL VERIFICADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a insurgência à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da perda de uma chance.
 2. Devida a indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que a rescisão contratual constituiu em frustração à justa expectativa do autor de continuidade no vínculo empregatício.
- Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR 1001298-56.2023.5.02.0411, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO -----.

Trata-se de recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei n. 13.467/2017.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

1.1.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, a fundamentação exposta no v. acórdão é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459 do TST).

Nesse sentido:

"[...] NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONALPOR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. Não ficou demonstrada qualquer sonegação da tutela jurisdicional a que estava obrigado o Tribunal recorrido, já que tal obrigação está ligada à fundamentação da decisão, ainda

que de forma diversa das pretensões do recorrente, o que efetivamente ocorreu. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR-185100-05.2007.5.02.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL 2.2 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A luz do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame na instância extraordinária de recurso de revista (Súmula 126 do TST), não se vislumbra violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Inespecífico o aresto colacionado com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre o caso julgado no acórdão paradigma e a presente demanda.

Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente. DENEGO seguimento. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que a parte recorrente efetivamente não demonstrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação per relationem, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.** (grifou-se)

A insurgência cinge-se aos seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade civil.

Com relação à **negativa de prestação jurisdicional**, a parte agravante sustenta que a Corte de origem omitiu-se quanto às provas produzidas, que comprovariam os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como quanto aos dispositivos legais violados, o que seria necessário para efeito de prequestionamento.

No caso, o acórdão regional assim entendeu:

Ab initio, saliente-se que a **indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio: conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo.**

In casu, escudaram-se os pleitos reparatórios na narrativa, em breve síntese, de que o **reclamante, após aprovado em processo seletivo, foi admitido pela reclamada em 04.10.2023, requerendo sua dispensa na empresa "ICOMON", em 09.10.2023, data em que seu contrato restou rescindido pela nova empregadora.**

Em que pesem os esforços empreendidos na peça recursal, **a rescisão que não decorre de justa causa, prescinde de motivação, sendo direito potestativo do empregador, salvo se evidenciado o caráter discriminatório, sequer aventado na hipótese.**

Cediço que, ressalvadas as garantias de estabilidade previstas no ordenamento jurídico, inexistente óbice ao encerramento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, desde que devidamente pagas as rescisórias correspondentes, circunstância sequer questionada pelo obreiro, razão pela qual não há como imputar a natureza de ilicitude ao ato empresarial.

Não há falar em "perda de uma chance", tendo em vista que após o processo seletivo houve a efetiva contratação do autor, ressaltando, ainda, que na audiência retratada em ID. bffb9b9, a testemunha angariada pelo demandante, que trabalhou na reclamada por cerca de sete meses e que também deixou a "ICOMON" para tanto, revelou que não houve "promessa de estabilidade" quando da contratação pela demandada.

Destarte, de rigor a manutenção do r. provimento jurisdicional originário. (grifou-se)

A Corte de origem fundamentou adequadamente suas razões de decidir, na medida em que explicitou que não houve prova dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, em especial a conduta ilícita, não sendo exigido de o Juízo enfrentar todos os argumentos suscitados pela parte, senão apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, na forma do art. 489, IV, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, para efeito de prequestionamento, não se exige menção expressa ao dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado, mas apenas que o Juízo emita tese a respeito da matéria controvertida, conforme a Súmula n. 297, I, do TST, o que também ocorreu neste caso.

Sendo assim, o que se percebe é a insurgência da parte quanto ao mérito da demanda, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista sob o pálio da negativa de prestação jurisdicional.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

Quanto à **responsabilidade civil**, constata-se que não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para análise do recurso de revista, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 126 do TST.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

Ante as peculiaridades do caso concreto, e em observância à jurisprudência desta Corte Superior, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por vislumbrar potencial violação do art. 927 do Código Civil, para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

1. CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO ANTERIOR.

Cinge-se a insurgência à **indenização por dano material decorrente da perda de uma chance**.

A parte autora sustenta que houve perda de uma chance, haja vista que após a contratação decorrente de processo seletivo foi imediatamente dispensado pela ré. Pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. Dentre outras violações, indica divergência jurisprudencial.

No que interessa, o acórdão regional registrou o seguinte:

In casu, escudaram-se os pleitos reparatórios na narrativa, em breve síntese, de que o reclamante, após aprovado em processo seletivo, foi admitido pela reclamada em 04.10.2023, requerendo sua dispensa na empresa "ICOMON", em 09.10.2023, data em que seu contrato restou rescindido pela nova empregadora.

Em que pesem os esforços empreendidos na peça recursal, a rescisão que não decorre de justa causa, prescinde de motivação, sendo direito potestativo do empregador, salvo se evidenciado o caráter discriminatório, sequer aventado na hipótese.

Cediço que, ressalvadas as garantias de estabilidade previstas no ordenamento jurídico, inexistente óbice ao encerramento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, desde que devidamente pagas as rescisórias correspondentes, circunstância sequer questionada pelo obreiro, razão pela qual não há como imputar a natureza de ilicitude ao ato empresarial.

Não há falar em "perda de uma chance", tendo em vista que após o processo seletivo houve a efetiva contratação do autor, ressaltando, ainda, que na audiência retratada em ID. bffbab9, a testemunha angariada pelo demandante, que trabalhou na reclamada por cerca de sete meses e que também deixou a "ICOMON" para tanto, revelou que não houve "promessa de estabilidade" quando da contratação pela demandada. (grifou-se)

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão objeto do recurso de revista oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

A jurisprudência desta Corte Superior admite a indenização por perda de uma chance, quando a dispensa frustra a justa e real expectativa de continuidade no emprego, em razão de abuso do poder diretivo do empregador.

Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E PRESUNÇÃO DE DANO 1 - Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sessão em composição completa, decidiu no E-RR-1820-34.2015.5.20.0006, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, que, "consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor no início do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino". Asseverou-se que, "num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando já iniciado o semestre letivo". 2 - Caso em que a Turma, ao apreciar situação fática igual (dispensa do reclamante professor no início do semestre letivo), negou provimento ao agravo para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que "a dispensa imotivada de professor, antes ou após o início do semestre letivo, por si só, não consiste em exercício abusivo do poder diretivo do empregador, razão pela qual não se configura o ilícito capaz de ensejar a condenação. [...] sobretudo em hipóteses como a dos autos, na qual não deflui do quadro fático delineado o transbordamento do poder diretivo imediato do contratante, tampouco circunstâncias de fato que revelem o direcionamento de tratamento discriminatório do reclamante". 3 - Trata-se de decisão que vai de encontro à jurisprudência pacificada por maioria em quórum completo por esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. 4 - De tal constatação, impõe-se o provimento dos embargos para reformar o acórdão da Turma, bem como o consequente julgamento pela procedência do pedido de indenização pela perda de uma chance, cuja quantificação se arbitra em R\$15.000,00 (quinze mil reais). 5 - Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-Ag-ARR-1185-79.2018.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/02/2024).

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA DIAS ANTES DO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE 1. Nos termos da "teoria da perda de uma chance", consoante os arts. 186 e 927 do Código Civil, a vítima, privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado pelo ofensor, tem direito a indenização pelo prejuízo material sofrido, ante a real probabilidade de um resultado favorável esperado. 2. Assim, a despedida de empregado, sem justa causa, dias antes do início do semestre letivo, quando já tinha expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino, evidencia abuso de poder diretivo do empregador, notadamente pela dificuldade que o reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início do ano letivo. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-20729-74.2020.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/09/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. ABORTAMENTO INJUSTIFICADO DA RELAÇÃO DE EMPREGO MEDIANTE CARIMBO DE CANCELAMENTO NA CTPS NO MOMENTO EM QUE O TRABALHADOR SE APRESENTA PARA INICIAR A PRESTAÇÃO LABORAL. PERDA DA CHANCE DE BUSCAR OUTRA OCUPAÇÃO DURANTE O TEMPO DE AGUARDAMENTO DA PARTE RECLAMANTE PELO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO FRUSTRADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO

RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal agravada em que, à luz das circunstâncias dos presentes autos, não se reconheceu a transcendência da causa, política - por não se detectar contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídica - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômica - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável. II. Com relação à configuração do dano moral pela perda de uma chance, no caso concreto foi observada a natureza do bem jurídico tutelado, sendo que as circunstâncias descritas no v. acórdão recorrido (participação em processo seletivo, formalização do contrato de trabalho com anotação em CTPS, tempo despendido aguardando o início da prestação laboral, cancelamento injustificado do contrato de trabalho mediante carimbo, perda da chance, tudo em ofensa à dignidade do trabalhador) revelam o ato/fato lesivo, o agente causador, o dano ocorrido e o nexo entre este dano e a conduta da empresa e seus reflexos pessoais e sociais, configurando o ato ilícito passível de indenização caracterizado pelo desprezo da parte reclamada em relação, após a formalização da contratação, ao tempo de expectativa e aguardo pelo empregado para o início da prestação de serviços e a perda, neste interstício, da oportunidade de o trabalhador buscar outra colocação no mercado de trabalho. III. A respeito do valor da indenização, o v. acórdão manteve a condenação arbitrada em sentença no valor de R\$3.582,00, por considerar razoável o parâmetro de três vezes a remuneração indicada na CTPS (R\$1.194,00). IV. Neste tópico a pretensão recursal é a de que o valor da indenização seja ajustado aos parâmetros dos arts. 223-G da CLT e 944, parágrafo único, do Código Civil. V. Não merece reparos a decisão unipessoal, pois o vício processual detectado (descumprimento do art. 896, § 9º, da CLT) inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência. VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10122069.2019.5.01.0342, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ASSINATURA FIRMADA. MATRÍCULA REALIZADA. ROMPIMENTO POR WHATSAPP. OCORRÊNCIA. Do conjunto fático probatório, insuscetível de reanálise por esta instância recursal extraordinária, por óbice da Súmula 126 do TST, é possível extrair que "o autor passou por todas as etapas de contratação, desde o processo seletivo, com a análise de

seu currículo, matrícula no curso de aprendizagem profissional no SENAC (f. 55), assinatura do "Termo de Prestação de Serviços de Aprendizagem Profissional Comercial" no SENAC (f. 35/36), tendo sido contratado pela ré como empregado aprendiz, para exercer a função de repositor de mercadoria (vide contrato de f. 32/34)". Consta, ainda que "no mesmo dia em que o contrato de trabalho foi assinado, foi enviada uma mensagem pelo WhatsApp à mãe do menor, informando que a contratação não foi finalizada". Os fatos levam à conclusão de que houve descumprimento do dever de lealdade e boa fé pela empresa. Conforme aponta o acórdão regional, não se trata de mera expectativa de contratação, mas de efetiva assinatura do contrato de aprendizagem. Assim o reclamante teve a real perspectiva de melhoria da sua condição de vida a partir da assinatura do contrato de aprendizagem e, ainda, de obter novos conhecimentos com a matrícula realizada no curso profissionalizante. Sendo assim, em razão da responsabilidade pré-contratual e do dano moral e material pela perda de uma chance, causado por rompimento do contrato imediatamente após a assinatura, restam incólumes os dispositivos legais indicados como violados. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-24225-29.2020.5.24.0022, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Entendo que o aresto à fl. 530, do TRT da 10ª Região, publicado em 14/02/2020, autoriza o conhecimento do apelo, pois adota tese no sentido de que "A promessa de emprego não cumprida pela empresa, especialmente quando motiva o pedido de rescisão contratual da empregada, sujeitando-a a um período de desemprego, constitui conduta ilícita do empregador, ensejando indenização compensatória por danos moral e material".

Como se verifica do acórdão regional, o autor foi aprovado em processo seletivo promovido pela ré. Todavia, dias após a sua admissão e na mesma data em que solicitou a sua demissão da empresa anterior, teve seu contrato rescindido pela nova empregadora, frustrando a justa expectativa de continuidade no vínculo empregatício, constituindo dano material a ausência de pagamento dos salários que lhe seriam devidos.

CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO ANTERIOR.

Cinge-se a insurgência à **indenização por dano extrapatrimonial decorrente da perda de uma chance**.

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão objeto do recurso de revista oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Entendo que o aresto à fl. 530, do TRT da 10ª Região, publicado em 14/02/2020, autoriza o conhecimento do apelo, pois adota tese no sentido de que "A promessa de emprego não cumprida pela empresa, especialmente quando motiva o pedido de rescisão contratual da empregada, sujeitando-a a um período de desemprego, constitui conduta ilícita do empregador, ensejando indenização compensatória por danos moral e material".

Como visto no item anterior, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, em razão da conduta da parte ré, que, dias após a admissão do autor mediante processo seletivo e na mesma data em que ele pede demissão do vínculo anterior, rescinde o contrato de trabalho, frustrando a justa expectativa de continuidade no vínculo empregatício.

Nesse caso, devida a indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que a rescisão contratual constituiu em frustração à justa expectativa do autor de continuidade no vínculo empregatício.

CONHEÇO do recurso de revista quanto ao tema.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO ANTERIOR.

Conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, **DOULHE PROVIMENTO** para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por dano material, fixando, em

observância ao prejuízo material suportado, o valor correspondente a 3 (três) salários devidos no emprego em que foi admitido pelo processo seletivo, conforme se apurar em liquidação.

**2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA DE EMPREGADO
DIAS APÓS PROCESSO SELETIVO E PEDIDO DE DEMISSÃO NO VÍNCULO
ANTERIOR.**

Conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, **DOULHE PROVIMENTO** para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, fixando, em observância aos critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema “responsabilidade civil”; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo autor quanto ao tema “indenização por dano material decorrente da perda de uma chance”, por divergência jurisprudencial (art. 896, “a”, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por dano material, fixando, em observância ao prejuízo material suportado, o valor correspondente a 3 (três) salários devidos no emprego para o qual havia sido aprovado mediante processo seletivo, conforme se apurar em liquidação; bem como conhecer do recurso de revista interposto pelo autor quanto ao tema “indenização por dano extrapatrimonial decorrente da perda de uma chance”, por divergência jurisprudencial (art. 896, “a”, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, fixando, em observância aos critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Invertido o ônus da sucumbência. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado para a condenação. Brasília, 26 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 27/11/2025, às 17:51:12 - 97019d1

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/2509081735443740000117472336?instancia=3>

Número do processo: 1001298-56.2023.5.02.0411

Número do documento: 2509081735443740000117472336